



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0152937-46.2007.8.19.0001

APELANTE: GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.
APELADA: RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.
RELATOR: Desembargador MARIO ASSIS GONÇALVES

Obrigação de fazer. Indenização. Reprodução de programas televisivos na forma de paródia. Concorrência desleal. Direitos autorais e danos materiais e morais. Provas. Ausência.

Ação judicial entre redes televisivas ao fundamento de que a reprodução de programas de uma pela outra, ainda que na forma de paródia, representaria concorrência desleal e violaria direitos autorais e marcários de molde a justificar, assim, a indenização de danos materiais e morais. Sentença de improcedência. A paródia é definida como sendo uma imitação cômica de uma composição literária, ou seja, de uma imitação que possui efeito cômico, utilizando-se de ironia e de deboche, sendo geralmente parecida com a obra de origem, e quase sempre possuindo sentidos diferentes. A concorrência desleal a definiu a douta sentença como sendo o conjunto de atos que, repudiados pela consciência normal dos comerciantes como contrários ao uso honesto do comércio, sejam suscetíveis de causar prejuízo à empresa de um competidor pela usurpação, ainda que parcial, da sua clientela. Inocorrência. Inteligência dos art. 2º, inciso V, e 195, ambos da Lei nº 9.279/96, dispondo, ainda mais, em seu art. 207, sobre o direito ao prejudicado de intentar ação civil cabível, cuja indenização será determinada pelos benefícios que o prejudicado deixou de auferir (art. 208). Inexistência de qualquer prova por parte da autora, que não observou o disposto no inciso I, do art. 333, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a parte ré juntou CD com a gravação do programa para avaliação durante a instrução, e juntou cópia do Laudo Técnico de Degravação (fls. 110/129) de entrevista com a apresentadora do programa de variedades, a qual, principal interessada, elogiou a paródia, como mencionou o nobre sentenciante. Impropriedade em confundir-se a necessidade de prévia autorização, com base em interpretação particular do art. 29, inciso III, da referida Lei nº 9.610/98, por incabível, na espécie. Perfilha-se, por fim, o entendimento do nobre sentenciante quando concluiu que "*impedir que a ré continue a fazer paródias em seus programas humorísticos significaria não apenas violar norma especial expressa (artigo 47 da Lei nº 9.610/98), como também incorrer em manifesto ato de censura e violação a um dos mais importantes bens do ser humano: o direito de se expressar de forma livre*". Sentença mantida. **Recurso a que se nega provimento.**

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2012.


Desembargador **Mário Assis Gonçalves**
Relator



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0152937-46.2007.8.19.0001

VOTO

Trata-se de apelação cível (fls. 235/256), deduzida pela autora, **Globo Comunicação e Participações S.A.**, contra a sentença de fls. 228/234, proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da ação de obrigação de fazer que, pelo rito ordinário, ela ajuizou em face de **Rádio e Televisão Record S.A.**, a qual julgou improcedente o pedido para extinguir o processo, com resolução do mérito, consoante o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento de custas processuais e dos honorários de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Não assiste razão à autora, ora apelante, em que pese o esforço e diligência de seus nobres patronos.

Vale destacar que, não obstante as duntas razões expendidas, não pode prosperar a pretensão que em nada altera a fundamentação contida na igualmente dunta sentença hostilizada.

Cumpram alinhar os lindes desta pretensão.

A autora se insurgiu contra as imitações dos apresentadores **Ana Maria Braga** e **Fausto Silva**, as quais foram realizadas na ré respectivamente pelos humoristas **Tom Cavalcante** e **Pedro Manso**. Em sua irresignação, a autora fundamentou-se no que acredita tenha sido, principalmente, concorrência desleal e violação de direito autoral. O pedido de tutela antecipada - para que cessassem as paródias produzidas nestes termos - foi indeferido. A autora buscava, igualmente, indenização pelos prejuízos sofridos.

Destaque-se, de início, que a paródia é definida como sendo uma imitação cômica de uma composição literária, ou seja, trata-se de uma imitação que possui efeito cômico, utilizando-se de ironia e de deboche, sendo geralmente parecida com a obra de origem, e quase sempre possuindo sentidos diferentes.

Dispõe a Lei nº 9.610/1998:

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0152937-46.2007.8.19.0001

Já a concorrência desleal a definiu a douta sentença como sendo o conjunto de atos que, repudiados pela consciência normal dos comerciantes como contrários ao uso honesto do comércio, sejam suscetíveis de causar prejuízo a empresa de um competidor pela usurpação, ainda que parcial, da sua clientela.

Ambas as definições reprisadas ou de lavra do culto sentenciante estão corretas e balizam a pretensão das partes, mas não ampara a da autora, cumprindo acrescentar-se, a bem da verdade, que esta sustenta não apenas que a ré estaria praticando concorrência desleal por realizar paródias de algumas de suas obras alegando, mas, ainda, também violações de direitos marcários e autorais.

Entendeu assim o nobre sentenciante, que a solução da demanda não passaria pela seara da chamada “concorrência desleal”, questão que vem definida no âmbito da Lei nº 9.279/96.

Com efeito, a Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279, de 14/05/96) disciplina, em seu art. 2º, os modos pelos quais a proteção dos direitos relativos à propriedade industrial se efetiva e, em seu inciso V, faz constar a repressão à concorrência desleal. E dispõe, mais:

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

I - publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem;

II - presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem;

III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

IV - usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;

V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;

VI - substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento;

VII - atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve;

VIII - vende ou expõe ou oferece à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utiliza para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado, se o fato não constitui crime mais grave;



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0152937-46.2007.8.19.0001

IX - dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem;

X - recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador;

XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

XII - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou

XIII - vende, expõe ou oferece à venda produto, declarando ser objeto de patente depositada, ou concedida, ou de desenho industrial registrado, que não o seja, ou menciona-o, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, ou registrado, sem o ser;

XIV - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Inclui-se nas hipóteses a que se referem os incisos XI e XII o empregador, sócio ou administrador da empresa, que incorrer nas tipificações estabelecidas nos mencionados dispositivos.

§ 2º O disposto no inciso XIV não se aplica quanto à divulgação por órgão governamental competente para autorizar a comercialização de produto, quando necessário para proteger o público.

Dispõe, ainda mais, concluindo em seu art. 207, sobre o direito ao prejudicado de intentar ação civil cabível, cuja indenização será determinada pelos benefícios que o prejudicado deixou de auferir (art. 208):

Art. 207. Independentemente da ação criminal, o prejudicado poderá intentar as ações cíveis que considerar cabíveis na forma do Código de Processo Civil.

Art. 208. A indenização será determinada pelos benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido.

Também resta evidenciado o fato de que a matéria em análise se encontra inculpada na Constituição da República, aqui tendo se originado os seus alicerces, *verbis*:



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0152937-46.2007.8.19.0001

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º - Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Com análise apurada concluiu o nobre juiz que "**a prova carreada e os argumentos trazidos demonstram inexistir qualquer tipo de concorrência desleal por parte da ré**".

E, quanto ao contexto probatório existente, vale reprimir toda a fundamentação da douda sentença:

Nesta esteira, resta claro que, ao realizar paródias, pratica a ré conduta lícita, uma vez que o direito a paródia é um costume do entretenimento, sendo previsto pelo art. 47 da Lei de Direitos Autorais, que dispõe:

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

Note-se que o surgimento do aludido dispositivo guarda ligação direta com o art. 220 da CRFB/88, o qual prevê o direito a liberdade de expressão. Isso significa que 'a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição.'





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0152937-46.2007.8.19.0001

Portanto, impedir que a ré continue a fazer paródias em seus programas humorísticos significa não apenas violar norma especial expressa (artigo 47 da lei 9.610/98), como também incorrer em manifesto ato de censura e violação a um dos mais importantes bens do ser humano: o direito de se expressar de forma livre.

Frise-se, por oportuno, que o direito que assiste a ré não é absoluto, sendo passível de limitação. Entretanto, isso só seria possível caso restasse demonstrado ao longo do processo que houve abuso de direito, fazendo com que o uso indevido da liberdade de expressão fosse transmutado em ato ilícito.

Todavia, não trouxe a parte autora nenhuma prova neste sentido. Aliás, as únicas fitas que constam nos autos foram juntadas pela parte ré, merecendo destaque a fita onde a apresentadora da Rede Globo, Ana Maria Braga, aprova e admira a paródia objeto da ação.

Nesta esteira, resta igualmente afastada a tese de que as imitações denigrem a imagem dos profissionais que apresentam ou dos programas por eles apresentados. Aliás, em uma análise mais purista da questão, não seria a autora parte legítima para propor a tutela dos direitos de imagens dos apresentadores, nos termos do artigo 92 da lei 9.610/98, que dispõe:

Art. 92. Aos intérpretes cabem os direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações, inclusive depois da cessão dos direitos patrimoniais, sem prejuízo da redução, compactação, edição ou dublagem da obra de que tenham participado, sob a responsabilidade do produtor, que não poderá desfigurar a interpretação do artista.

Por conseqüência, forçoso que se conclua que a ré não extrapolou os limites impostos pelo artigo 47 Lei de Direitos Autorais, não havendo, pois, que se falar em lesão a bem juridicamente tutelado.

Assim, inviável que se determine que a ré se abstenha de fazer paródias em seus programas. De igual modo, é lícita a conduta da ré que confere aos respectivos quadros nomes que façam alusão ao programa parodiado, fato que é inerente a tal maneira de se expressar.

No mesmo passo, inexistindo ato ilícito fale o direito à obtenção de qualquer tipo de indenização, seja material ou moral. De qualquer modo, mesmo que assim não fosse, doutrina e jurisprudência entendem que o dano material deve ser individualizado e comprovado nos autos, o que não ocorreu no caso, não havendo nem ao menos prova de que teria ocorrido.

Extrai-se que assiste razão à ré, ora apelada, sendo insofismável que a sua conduta se enquadra, definitivamente, na seara da paródia, a qual é perfeitamente admitida e de acordo com o direito de liberdade e expressão, tais como garantidos pela Constituição da República. Ademais, foi ela quem juntou cópia do Laudo Técnico de Degravação (fls. 110/129) de entrevista com a



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0152937-46.2007.8.19.0001

apresentadora **Ana Maria Braga**, do programa “**Mais Você**” a que se referiu o culto sentenciante.

De se notar que não está em jogo a qualidade das paródias de que ora se cuida, embora uma das personalidades tenha emitido manifestação aprobatória, eis que endereçada a um determinado “público alvo”.

Está correto o argumento no sentido de que a paródia que inclui o nome dos programas não violaria a lei, posto que o programa com obra audiovisual protegida por direito autoral tem o seu título sujeito ao mesmo regramento e, portanto, pode haver a paródia em conexão com a obra sendo, aliás, o que ajuda a identificar de plano a pretensão.

Também é certo que o direito a paródia, além de uso e costume do direito do entretenimento, seria já uma tradição brasileira, como de resto acontece em todo o mundo livre, tendo a ré lembrado que a matéria já estaria aqui prevista no derogado Código Civil, antes mesmo da edição da primeira lei especial sobre o direito do autor:

Art. 665. É igualmente necessária, e produz os mesmos efeitos da permissão de que trata o artigo antecedente, a licença do autor da obra primitiva a outro, para de um romance extrair peça teatral, reduzir a verso obra em prosa, e vice-versa, ou dela desenvolver os episódios, o assunto e o plano geral. (Revogado pela Lei nº 9.610, de 1998)

Parágrafo único. São livres as paráfrases, que não forem verdadeira reprodução da obra original. (Revogado pela Lei nº 9.610, de 1998)

Não há como prosperar a alegação de que se possa confundir os programas – os originais e a versão debochada dos mesmos – o que se ocorresse, de fato, poderia vir a provocar lesão a direitos.

Como se admitir a alegada confusão no que tange especificamente ao programa “**Mais Você**”, apresentado por **Ana Maria Braga**, em cuja paródia o comediante **Tom Cavalcante** se apresenta como “**Ana Maria Bela**”, e o comediante **Tiririca** como o “**Galo José**”, a pretexto de que se pretenderia induzir a erro os telespectadores e auferir vantagem em uma situação parasitária. E o caso do comediante **Pedro Manso**, que fazia paródias do apresentador **Fausto Silva**, com o nome de “**Fala Silva**”.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0152937-46.2007.8.19.0001

Com razão a ré quando distingue que a paródia surge evidente quando num caso um homem representa uma mulher e outro homem representa um boneco.

Forçoso é reconhecer que ainda alguns juristas entendem que mesmo no caso de paráfrases e paródias seja necessária prévia autorização do autor da obra original, interpretação baseada no art. 29, inciso III, da Lei nº 9.610/98, que tem a seguinte redação:

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

(...)

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

É óbvio que a análise entre o que seja a utilização da obra em si - caso em que se faria indispensável a autorização expressa do autor para transformação de sua obra, sob pena de, não requerida, ser devida indenização -, e o seu uso em paródias e paráfrases, casos esses em que a obra não seja, como ocorre no caso *sub examen*, transformada ou adulterada, leva à constatação que não há violação de direitos de natureza pessoal e patrimonial.

Tenha-se em mira que os primeiros são direitos personalíssimos, por isso mesmo inalienáveis e irrenunciáveis, além de imprescritíveis, estando previstos no art. 24 e 27 da Lei 9.610/98. Já os segundos se encontram regulados pelo que disposto no art. 28 da referida lei e são passíveis de alienação.

No entanto, disso aqui não se cuida, pois, embora seja direito moral do autor da obra o de assegurar a integridade desta, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou mesmo atingi-lo em sua reputação, inclusive criativa, ou honra, não foram as personalidades televisivas, que dão vida aos programas parodiados, que ingressaram com a ação, não obstante tenha a autora (reconhecida internacionalmente pelos pesados investimentos que faz em sua grade de programação, contratando os melhores dentre os melhores em cada área, como no caso, as áreas artística e cultural, e diversificando os programas



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0152937-46.2007.8.19.0001

de entretenimento), direitos a proteger quando seus programas venham a ser reproduzidos de forma ilegal, aí sim havendo a chamada concorrência desleal.

Finda a digressão, resulta inequívoco que, nesse contexto, não há, rigorosamente, o que reparar na douda sentença guerreada quando julgou improcedente o pedido.

Nesse ponto se traz à colação entendimento desta Corte sobre as matérias em cotejo:

CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. Ação proposta por maquiador que, tendo participado das cenas de abertura de determinada telenovela, busca indenização por uso indevido da imagem e por dano moral decorrentes de duas exibições de paródia daquelas em que teve participação. Sentença de procedência. Apelo da ré. Recurso adesivo do autor, a esclarecer que as exibições foram três e a trazer documento. 1. Tendo o autor pedido a condenação de a ré lhe pagar determinada importância pelo uso da imagem e havendo a sentença imposto condenação por quantia superior, há afronta ao art. 460, parágrafo único, do CPC, sendo ultra petita o provimento jurisdicional. Todavia, não se pronuncia a nulidade se o equívoco é passível de correção, pois do contrário violar-se-ia o princípio da instrumentalidade do processo. Preliminar que, sob tal aspecto, se rejeita à unanimidade. 2. Não é nula a sentença que, pondo de lado a parte da perícia em que o experto desborda dos limites técnicos de seu trabalho e emite juízo de valor, nela se baseia para concluir pela procedência dos pedidos; a prova se destina ao juiz que a valora livremente. Preliminar que, sob tal ótica, de igual modo se rejeita unanimemente. 3. Não é apócrifa perícia defeituosa e muito menos desfavorável à parte que não se conformou com a sentença, a qual, por seu turno, por nela se ter baseado não é destituída de fundamentação. Preliminar que, por esse ângulo, também se rejeita unanimemente. 4. Não se conhece de inovação da causa petendi expressa no recurso adesivo porque, ex vi do parágrafo único do art. 264 do CPC, a alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. 5. Não se conhece de documento produzido em recurso adesivo e relativo a fato anterior à propositura da ação. No que concerne à prova de fato antigo, uma vez ultrapassada a fase probatória, está preclusa atividade de tal natureza, em especial se o que serodidamente veio aos autos pretende demonstrar a veracidade do fato alegado em extemporânea e por isso inaceitável inovação causa de pedir. 6. A imagem a que se referem o art. 5.º, X, da Constituição da República, e o art. 20 do Código Civil novo é a representação física de alguém, isto é, a de sua fisionomia ou de seu corpo, no todo ou em parte, em movimento ou não, sobre qualquer suporte, ou por qualquer meio ou, ainda, por intermédio de qualquer técnica. Não havendo utilização da imagem, não há dever de indenizar. 7. **Paródia de programa de televisão, sendo por excelência algo caricato, ridiculamente cômico e grotesco, não causa dano moral, se não tem o ânimo de causá-lo, caso em que o gênero seria mero pretexto para veiculação da ofensa.** Inexistindo tal



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0152937-46.2007.8.19.0001

móvel, não há dano extrapatrimonial, sendo mera censura condenação imposta pela divulgação da peça, o que afronta os arts. 5.º, IX, e 220, caput, da Constituição da República. 8. Provimento do apelo; recurso adesivo prejudicado Unânime. (Apelação Cível 0046804-82.2004.8.19.0001 (2007.001.67698) – TERCEIRA CÂMARA CÍVEL – Rel.: DES. FERNANDO FOCH LEMOS - Julgamento: 15/04/2008). Destaque inexistente no original.

Extrai-se do voto condutor, de lavra do eminente Desembargador Fernando Foch:

O quadro reputado ofensivo é claramente uma paródia, ou seja, para usar novamente das lições do dicionarista já aqui lembrado, 'imitação cênica de uma composição literária' (id. ib.), 'imitação burlesca', (id. ib.), noutras palavras, que causa riso, que é 'ridiculamente cômico; grotesco, caricato' (id. IB.).

Pois bem. A única referência expressa foi ao título da telenovela, vale dizer, da peça de propriedade da ré, que ela exibiu – 'Locomotivas' – e que, no aludido quadro, ridicularizou sem ridicularizar autores, diretores, atores, figurantes ou técnicos. Se, todavia, tivesse criado personagens paralelos, com nomes parecidos, tampouco teria passado do âmbito da criação artística num gênero, aliás, milenar, por natureza e por excelência gaiato, debochado, caricato e zombeteiro: a paródia, a qual, se não for gaiata, debochada, caricata e zombeteira, paródia não será.

Por derradeiro, não se pode deixar de perfilhar o entendimento do nobre sentenciante quando concluiu que "***impedir que a ré continue a fazer paródias em seus programas humorísticos significaria não apenas violar norma especial expressa (artigo 47 da Lei nº 9.610/98), como também incorrer em manifesto ato de censura e violação a um dos mais importantes bens do ser humano: o direito de se expressar de forma livre***".

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, mantendo íntegra a douta sentença hostilizada.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2012.


Desembargador **Mário Assis Gonçalves**
Relator

